



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.061-A, DE 2020 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 2124/20, 2880/20, 2939/20, 627/21, 714/21, 900/21, 1331/21, e 1391/21, apensados, e da Emenda 1 apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2124/20, 2880/20, 2939/20, 627/21, 714/21, 900/21, 1331/21 e 1391/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinada e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovado no último dia 15 de abril, o Projeto de Lei 119.4/2020, de autoria do Deputado Estadual Fernando Krelling (MDB), conselheiro do CREF3/SC. O projeto torna essencial a atividade física e os locais para as suas práticas em Santa Catarina.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e de convívio social estipuladas pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, pois proporcionam a melhoria da aptidão cardiorrespiratória e muscular, saúde óssea e cardiometabólica e efeitos positivos no peso.

Conforme transcrito na justificativa do autor do projeto, no âmbito do universo de Santa Catarina, *“em face de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o governo tem estabelecido estratégias e planos de ação para de forma gradativa flexibilizar o retorno das atividades econômicas”*. Ressaltamos que o governo federal tem proposto a mesma política de retorno gradativo da economia.

Desta forma, entendemos ser a proposta do Deputado Fernando Krelling oportuna e fundamental à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é necessária a ampliação do pleito em âmbito federal.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar,

motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS

PROJETO DE LEI N.º 2.124, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Acrescenta o item XLI no artigo 3º do decreto 10.282 de 20 de março de 2020, para incluir as academias nas atividades essenciais à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere o Item XLI no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 10.282 de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:”

XLI – as unidades de academia de ginástica e de atividades físicas, públicas ou particulares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As academias de ginástica tem o condão de manter fisicamente saudáveis a população que escolhe esta forma de se manter.

Os efeitos do distanciamento social e da quarentena recomendados pelos governos federal, estadual e municipal, tem gerado uma inatividade física na população em geral, cabe a nós, ao menos, permitir esta prática no âmbito de estímulo das academias.

Como sabemos a atividade física tem como objetivo a prevenção de doenças cardiorrespiratórias em pessoas que são indicadas por seus médicos em práticas regulares destas atividades.

Apesar da possibilidade de estarem no mesmo espaço um número elevado de pessoas, há uma cartilha que regulamentará o uso destes espaços, durante a pandemia que será divulgada

pela associação das academias e deverá ser cumprida.

Estamos propondo a alteração legislativa no sentido de prevenir o aumento dos casos de doenças respiratórias nos hospitais e demais serviços de saúde.

A necessidade de adequação e aperfeiçoamento das normas legislativas devem acompanhar a necessidade vividas neste momento de exceção social que vivemos

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
 - V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
 - VI - telecomunicações e internet;
 - VII - serviço de *call center*;
 - VIII - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
 - IX - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
 - X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais

geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

b) as respectivas obras de engenharia; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XI - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVI - fiscalização do trabalho; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação

regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)*](#)

XL - unidades lotéricas. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)*](#)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020\)*](#)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020\)*](#)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLVI - atividade de locação de veículos; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XI; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020\)*](#)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020\)*](#)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que

possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto

PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2020 **(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Classifica a prática de exercícios físicos como atividade essencial para o cidadão brasileiro e estabelece critérios para realização durante a pandemia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A prática de exercícios físicos fica classificada como atividade essencial

de saúde para o cidadão brasileiro.

§1º - A classificação tratada no “caput” tem vigência igual a dos decretos editados pelo Poder Executivo com relação à Quarentena e à Calamidade Pública Federal;

§2º - As atividades físicas descritas neste artigo podem ser realizadas em locais abertos ou fechados acessíveis ao público, desde que respeitados os ditames estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - As atividades físicas realizadas por pessoas ao ar livre devem seguir os seguintes procedimentos:

§1º - Ocorrerem sem interação física ou contato entre os praticantes;

§2º - A atividade física não pode ter caráter coletivo, com formação de times, grupos ou equipes;

§3º - Seja respeitada a distância mínima de 1,5m entre os praticantes;

§4º - Obrigatoriedade de uso de máscaras e higienização das mãos com álcool 70% para cada esportista;

§5º - Em caso de acompanhamento das atividades físicas, por professores ou treinadores (“personal trainer”), tais profissionais devem utilizar luvas descartáveis e máscaras;

§6º - Respeitar a distância, prevista no § 3º deste artigo, entre professores e alunos durante a prática dos exercícios físicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Buscar por saúde é uma das principais questões vivenciadas pelos Brasileiros neste momento em que a Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) nos assola.

Não existe dúvida de que a prática de atividade física contribui sobremaneira para a manutenção da saúde, aumentando a imunidade das pessoas, reduz a depressão, segundo estudos já confirmados, e diminui o estresse, motivo pelo qual entendemos que o projeto de lei em tela é de vital importância neste momento.

Desta forma, manteremos os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, permitir essa atividade física tão importante para a vida e a família brasileira.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de educação física em caso de estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de educação física em caso de estado de calamidade pública.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Parágrafo único: Os profissionais disciplinados no caput são considerados essenciais em caso de calamidade pública, desde que atendam no domicílio do paciente, seguindo protocolo específico editado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade física, a reabilitação e a fisioterapia são, reconhecidamente, imprescindíveis para a nossa boa saúde e bem-estar, especialmente, para pessoas idosas ou com doenças crônicas. O educador físico é um dos profissionais de saúde que nos auxiliam neste processo e em períodos críticos, como o que estamos vivendo neste momento, os cuidados com a saúde são ainda mais importantes, pois interferem também na nossa saúde emocional.

A interrupção destas atividades por um período muito extenso pode destruir um trabalho de recuperação da saúde que costuma ser muito lento e exige esforço e dedicação do paciente e do educador físico e agravar o estado de saúde do paciente. Além disso, pode ter um impacto bastante negativo na motivação do paciente, dificultando a retomada do processo de tratamento e cura. Assim, é fundamental que o tratamento não seja descontinuado e, por isso, propomos a inclusão das atividades do educador físico como essenciais em períodos de calamidade pública, desde que obedecendo às orientações governamentais.

Mediante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do

presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2020.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais, a serem desenvolvidas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de calamidade públicas, em razão de pandemia.

Parágrafo único: As atividades físicas descritas no *caput* deverão ser realizadas seguindo as normas sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo reconhecer a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais à população.

As atividades físicas são reconhecidamente, imprescindíveis para a nossa boa saúde e bem-estar, especialmente, para pessoas idosas ou com doenças crônicas.

A prática de exercícios físicos regulares é algo muito importante para a saúde física e mental do ser humano em qualquer situação, pois alivia o estresse, serve como forma de descarregar energia acumulada e ajuda a manter-se saudável.

Ademais, ressaltamos que durante a quarentena da pandemia muitas pessoas se mantiveram em casa, com os parques e academias fechados, e com o retorno das atividades os estabelecimentos acabaram por se adequar ao novo momento, criando meios necessários para evitar o contágio do coronavírus, bem como seguir as regras de segurança, o que demonstrou ser bem efetivo.

Assim, entendemos que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 714, DE 2021

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Dispõe sobre a prática de exercícios e atividades física como essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a prática de exercícios e atividades física como essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática de exercícios e atividades físicas como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, em razão de pandemia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a proposição ora apresentada, dar guarida as atividades físicas e exercícios realizados em estabelecimentos próprios como essenciais à população brasileira.

Afinal, a atividade física é fundamental para a saúde do corpo e da mente neste momento de enfrentamento ao coronavírus, desde que respeitadas as recomendações sanitárias, tais como distanciamento e higiene, que garantem maior segurança para a população.

Como bem atesta diversas organizações de saúde, a prática regular de exercícios físicos confere diversos benefícios para a saúde, como a manutenção do peso, da função do coração e da respiração, do controle da diabetes, e inclusive para a melhora na imunidade, ou seja, é de fundamental importância neste momento em que estamos vivendo.

Além dos inúmeros benefícios para a prevenção do acometimento do novo coronavírus, podemos destacar que a prática de esporte, dentro das diretrizes e indicações profissionais, são imprescindíveis para recuperação dos efeitos do vírus no sistema respiratório

A discussão sobre este tema é extremamente relevante, sobretudo levando-se em consideração o delicado momento em que vivemos, em que centenas e até milhares de vidas são perdidas todos os dias em razão da pandemia decorrente do coronavírus.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.



PROJETO DE LEI N.º 900, DE 2021

(Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e dos exercícios físicos ministrados por profissionais de educação física, em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, como atividades essenciais para a saúde humana e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

PROJETO DE LEI Nº , 2021

(Do Sr. DA VITORIA)

Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e dos exercícios físicos ministrados por profissionais de educação física, em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, como atividades essenciais para a saúde humana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e dos exercícios físicos ministrados por profissionais de educação física, em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, como atividades essenciais para a saúde humana, ainda que em tempos de crise ocasionada por moléstia contagiosa ou decorrente de calamidade pública.

Parágrafo único: As atividades físicas descritas no *caput* deverão ser realizadas seguindo as normas sanitárias vigentes e os protocolos de segurança definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo reconhecer por lei a prática de atividades físicas e dos exercícios físicos ministrados por profissionais de educação física, sejam em estabelecimentos prestadores de serviço destinados

a essa finalidade ou em espaços públicos, como atividades essenciais para a saúde da população.

A saúde é um direito social insculpido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, e ainda em seu art. 196, trazendo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial, nos moldes ainda do disposto pelos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.080/90.

Na atualidade, ao atravessarmos uma das maiores crises sanitárias desencadeadas pela pandemia do novo coronavírus, o informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre a atividade física e a *covid-19*, ratifica o entendimento do meio científico quanto à importância e os benefícios da prática de atividades físicas para melhorar a função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante dos agentes infecciosos, redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônico-degenerativas que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo coronavírus, sendo o tratamento e o controle das citadas doenças de suma importância, pois pacientes descompensados são ainda mais suscetíveis de quadros de agravamento e complicações decorrentes da infecção pela *covid-19*¹.

Ademais, inquestionável que a prática regular de exercícios físicos é sobremaneira importante para a saúde física e mental do ser humano em qualquer situação, pois alivia o estresse, serve como forma de descarregar energia acumulada e ajuda a manter-se saudável. Sendo assim, é possível afirmar que a prestação dos serviços dos profissionais de educação física é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos médico-hospitalares por meio da promoção e manutenção das condições de saúde dos seus praticantes.

Não obstante, é oportuno lembrar que a Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece o profissional de Educação Física

como um profissional de saúde, bem como a importância da atividade física como forma de prevenção e promoção da saúde humana.

Corroborando tal fato, os profissionais de educação física foram convocados através da Portaria nº 639, de 31/03/2020, a realizarem a capacitação nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da *covid-19* e portanto, entende-se que atendidas as condições e normas de segurança impostas pelos órgãos de saúde brasileiros para funcionamento de estabelecimentos, não há que se falar quanto ao preparo técnico dos profissionais no resguardo à sociedade quanto às formas de mitigação da disseminação e riscos de contágio pelo coronavírus, exemplo de uma moléstia contagiosa.

Válido registrar, também, que no período de quarentena imposto pelos efeitos da pandemia, diversas pessoas se isolaram em casa em virtude do fechamento das academias, praças, parques e etc., e com a volta gradual das atividades, os estabelecimentos acabaram por se adequarem ao novo momento, criando meios necessários para evitar e diminuir o contágio do coronavírus, bem como seguir as normativas e protocolos de segurança, o que demonstrou ser bem efetivo.

Por fim, entendemos que a adequação às normas técnicas sanitárias, protocolos de higiene estabelecidas, condicionando, entre outros, fatores como capacidade, agendamento prévio, limitação de atendimento nos estabelecimentos, horário de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidos pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas, não havendo óbice ao seu funcionamento.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DA VITORIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da

sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

Considerando que:

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I - Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;

9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 287, de 08 de outubro de 1998, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 639, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a necessidade de mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", com objetivo de proporcionar capacitação aos profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- I - serviço social;
- II - biologia;
- III - biomedicina;

- IV - educação física;
- V - enfermagem;
- VI - farmácia;
- VII - fisioterapia e terapia ocupacional;
- VIII - fonoaudiologia;
- IX - medicina;
- X - medicina veterinária;
- XI - nutrição;
- XII - odontologia;
- XIII - psicologia; e
- XIV - técnicos em radiologia.

§ 2º As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 2º A Ação Estratégica de que trata o art. 1º será implementada por meio:

I - da criação de um cadastro geral de profissionais da área da saúde habilitados para atuar em território nacional, que poderá ser consultado pelos entes federados, em caso de necessidade, para orientar suas ações de enfrentamento à COVID-19; e

II - da capacitação dos profissionais da área de saúde nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19, aprovados pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV).

Art. 3º O Ministério da Saúde criará cadastro geral de profissionais da área de saúde, de caráter instrumental e consultivo, visando auxiliar os gestores federais, estaduais, distritais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações de enfrentamento à COVID-19.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.331, DE 2021

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Reconhece a prática da atividade física e esportiva como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Reconhece a prática da atividade física e esportiva como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e esportiva, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

§ 1º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, os centros de treinamento e os demais espaços para a prática de atividade física e esportiva são essenciais à saúde, assim como a prática de qualquer modalidade esportiva, ainda que declarado estado de calamidade pública pelo Poder Público.

§ 2º Poderá ser determinada a limitação do número de pessoas e a adoção de medidas para contenção sanitária pelo Poder Público nos espaços públicos e em estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, sempre que precedida de decisão administrativa fundamentada na gravidade da situação sanitária, nas normas sanitárias e de segurança pública e nos critérios técnicos e científicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é baseado no PL nº 144, de 2020, proposto pela Deputada Estadual Fran Somensi (Republicanos) na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tem o objetivo de reconhecer a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para a saúde da população e declarar a essencialidade dos estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

A Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, já reconhece que o profissional de educação física é um profissional de saúde, bem como a importância da atividade física para prevenção e promoção da saúde.

Com escopo de caracterizar o profissional da educação física como um ente ligado a área da saúde, foi publicada a Portaria 639, que ratificou a Resolução 287/98 do Conselho Nacional de Saúde, no que tange o reconhecimento do profissional de educação como profissional de saúde e convocou os profissionais ativos para capacitação sobre os protocolos clínicos para o enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus.

Vale destacar também, o Informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e Coronavírus (COVID-19), de 17 de março de 2020. Em apertada síntese, o informe enfatiza que a prática regular de exercícios físicos está associada a uma melhora da função imunológica em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e, sobretudo, as pessoas ativas, especialmente os idosos, devem ser incentivadas a manterem seus exercícios físicos, mesmo que sejam necessárias adaptações quanto aos locais de prática ou contatos pessoais.

A prática de atividade física e esportiva é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares, pois promovem e mantêm as condições de saúde dos seus praticantes.

Frisa-se que a prática de atividade física faz bem para a mente e o corpo e que os benefícios vão muito além da manutenção ou perda de peso. Entre as vantagens para a saúde, estão o combate a diversas doenças, como a ansiedade e a depressão por exemplo. Além disso, a atividade física fortalece ossos e músculos e reduz o estresse.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda 150 minutos semanais de atividade física leve ou moderada (cerca de 20 minutos por dia) ou, pelo menos, 75 minutos de atividade física de maior intensidade por semana (cerca de 10 minutos por dia).

O atual cenário de isolamento social deixa claro o importante papel do profissional de educação física e dos estabelecimentos prestadores de serviço no campo da atividade física e esportiva na promoção e geração de saúde.

A prática de atividades físicas aumenta a imunidade, a disposição, a flexibilidade e a capacidade funcional das pessoas, entre outros benefícios. A regularidade na prática de atividades físicas aumenta a resistência humana às doenças, diminuindo a procura pelos serviços públicos e privados de saúde.

Por fim, entendemos pela relevância do tema para a sociedade como um todo, muito também pela situação pandêmica vivida atualmente no país em razão da covid-19.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustre Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

Considerando que:

a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I - Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

PORTARIA Nº 639, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância

Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a necessidade de mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", com objetivo de proporcionar capacitação aos profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- I - serviço social;
- II - biologia;
- III - biomedicina;
- IV - educação física;
- V - enfermagem;
- VI - farmácia;
- VII - fisioterapia e terapia ocupacional;
- VIII - fonoaudiologia;
- IX - medicina;
- X - medicina veterinária;
- XI - nutrição;
- XII - odontologia;
- XIII - psicologia; e
- XIV - técnicos em radiologia.

§ 2º As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 2º A Ação Estratégica de que trata o art. 1º será implementada por meio:

I - da criação de um cadastro geral de profissionais da área da saúde habilitados para atuar em território nacional, que poderá ser consultado pelos entes federados, em caso de necessidade, para orientar suas ações de enfrentamento à COVID-19; e

II - da capacitação dos profissionais da área de saúde nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19, aprovados pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV).

PROJETO DE LEI N.º 1.391, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de Educação Física em caso de estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2939/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de Educação Física em caso de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de educação física em caso de estado de calamidade pública.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Parágrafo único: Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população brasileira, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, sendo os profissionais disciplinados no caput deste artigo considerados essenciais em caso de calamidade pública, desde que sigam protocolo específico editado pelo Conselho Federal de Educação Física e que sigam as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade física é, reconhecidamente, imprescindível para a nossa boa saúde e bem-estar, especialmente, para pessoas idosas ou com doenças crônicas. O Profissional de Educação Física é um dos profissionais de saúde que nos auxiliam neste processo e em períodos críticos, como o que estamos vivendo neste momento, os cuidados com a saúde são ainda mais importantes, pois interferem também na nossa saúde emocional.

A interrupção destas atividades por um período muito extenso pode destruir um trabalho de recuperação da saúde que costuma ser muito lento e exige esforço e dedicação do paciente e do educador físico e agravar o estado de saúde do paciente. Além disso, pode ter um impacto bastante negativo na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218547024500>



motivação do paciente, dificultando a retomada do processo de tratamento e cura. Assim, é fundamental que o tratamento não seja descontinuado e, por isso, propomos a inclusão das atividades do educador físico como essenciais em períodos de calamidade pública, desde que obedecendo às orientações governamentais.

Mediante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Progressistas / RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218547024500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Autor: Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Relator: Deputado Felício Laterça PSL/RJ

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico, ministrada pelo profissional de educação física, como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos e privados em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinada e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade

competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

É necessária a presença de profissional de Educação Física para ministrar aulas de Educação Física, recreação ou qualquer outra atividade que envolva exercícios físicos e esporte.

O professor de Educação Física pode atuar em diversas áreas, que vão desde preparação física de estudantes (crianças, jovens e adultos), ensinar diferentes técnicas desportivas, orientação e treinamento de atletas nas competições esportivas, até à atuação na recuperação e reabilitação dos desportistas.

Ademais, pode atuar como preparador físico, treinador, gestor ou professor de academias, clubes, empresas, clínicas de reabilitação. Esse profissional também pode trabalhar com dança e atividades rítmicas.

Por isso, determinar que o profissional de Educação Física devidamente habilitado é imprescindível para que as atividades tenham a segurança necessária e sejam ministradas de acordo com a necessidade de cada aluno.

Por tudo isso, a presente Emenda atende aos interesses sociais, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em de de
2021.

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS

Apresentação: 07/04/2021 14:33 - CSSF
EMC 1 CSSF => PL 2061/2020

EMC n.1/0

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Apensados: PL nº 2.124/2020, PL nº 2.880/2020, PL nº 2.939/2020, PL nº 1.331/2021, PL nº 1.391/2021, PL nº 627/2021, PL nº 714/2021 e PL nº 900/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de qualificar os serviços que envolvam a prática da atividade física e do exercício físico como atividades essenciais, para os efeitos de medidas de restrição de atividades em virtude de surtos epidêmicos ou catástrofes naturais. As restrições ao direito da prática de atividade física nos estabelecimentos que prestam tais serviços, bem como em espaços públicos, determinadas pelo Poder Público deverão ser fundamentadas em normas sanitárias ou de segurança, nos termos de decisão administrativa da autoridade competente, que explicitará as razões para a providência e os critérios científicos e técnicos utilizados.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposta alega que a prática regular de atividades físicas é estimulada pela OMS e pelo Ministério da Saúde, pois melhoram a aptidão cardiorrespiratória e muscular, a saúde óssea e cardiometabólica e produzem efeitos positivos no controle do peso ideal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>

Assim, esse tipo de atividade seria essencial para a redução do risco de doenças.

Foram apensados outras sete proposições ao Projeto em epígrafe, que tratam de tema correlato, a seguir resumidas:

- PL 2124, de 2020: propõe o acréscimo do inciso XLI ao art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, para incluir as academias nas atividades essenciais à saúde;
- PL 2880, de 2020: sugere que a prática de exercícios físicos seja classificada como atividade essencial para o cidadão brasileiro e estabelece critérios para realização durante a pandemia;
- PL 2939, de 2020: propõe a alteração da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, para estabelecer que os profissionais de educação física são considerados essenciais em caso de calamidade pública, ocasião em que devem atender no domicílio do paciente, conforme protocolo definido pelo respectivo Conselho Federal;
- PL 627, de 2021: reconhece como essenciais para a população a atividade física e o exercício físico, que poderão ocorrer em estabelecimento destinado a essa finalidade ou em espaço público inclusive em tempo de crise ocasionada por moléstia contagiosa;
- PL 714, de 2021: reconhece a prática de exercícios e atividades físicas como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, em razão de pandemia;
- PL 900, de 2021: dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e dos exercícios físicos



ministrados por profissionais de educação física, em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, como atividades essenciais para a saúde humana;

- PL 1331, de 2021: reconhece a prática da atividade física e esportiva como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional;
- PL 1391, de 2021: altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para estabelecer critérios para atuação profissional de Educação Física em caso de estado de calamidade pública. Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população brasileira, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, sendo os profissionais disciplinados no caput deste artigo considerados essenciais em caso de calamidade pública, desde que sigam protocolo específico editado pelo Conselho Federal de Educação Física e que sigam as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Os Projetos foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma Emenda ao Projeto principal, pelo próprio autor da matéria, para incluir a previsão de que a prática da atividade física e do exercício físico, quando ministrados pelo profissional de educação física, devem ser



considerados serviços essenciais em tempos de crises causadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.061, de 2020, e seus apensados, propõem o reconhecimento legal das atividades de educação física e práticas esportivas como essenciais ao ser humano, inclusive em contextos de enfrentamento a surtos de doenças infectocontagiosas. De acordo com as proposições, a realização de atividades físicas e exercícios físicos, em estabelecimentos autorizados para tal fim, ou em espaços públicos, nos momentos de epidemia, deveria ser tratada como uma atividade essencial, sendo as restrições ao seu funcionamento somente aceitáveis se fundadas em critérios sanitários e de segurança pública devidamente consideradas na motivação da decisão administrativa da autoridade competente, com explicitação dos critérios técnico-científicos respectivos.

A pandemia de Covid-19 exigiu a adoção de diversas medidas restritivas, como isolamentos, lockdowns, fechamento de atividades comerciais, entre outros. Os atos normativos que limitaram o direito ao exercício da livre iniciativa somente fizeram exceção às atividades que foram consideradas essenciais. Muitos debates ocorreram em torno dessa classificação, sobre o que deveria, ou não, ser considerado essencial. É um debate que mescla interesses sanitários e econômicos e precisa ser muito bem avaliado, tendo em vista a natureza do patógeno e, principalmente, a sua via de transmissão. Entendemos que o melhor posicionamento, nessa definição, encontra fundamentos nos aspectos epidemiológicos envolvendo a doença, as análises produzidas pela ciência e as respectivas conclusões para delimitar qual a melhor forma de isolamento e quarentena, caso requeridos.

Sabemos que as ações preventivas e que promovem a melhoria do quadro geral de saúde do indivíduo, como as atividades físicas devidamente orientadas pelo profissional competente, possuem efeitos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>



benéficos gerais, não só em contextos de surtos. As condições gerais de saúde das pessoas são diretamente influenciadas pelos seus hábitos alimentares e de práticas de atividades físicas e esportivas, que podem reduzir os riscos para o surgimento de doenças cardiovasculares, baixa imunidade, redução da capacidade respiratória e até de problemas de ordem psicológica e emocional, como distúrbios psiquiátricos.

Além disso, as atividades preventivas relacionadas à saúde, ao reduzirem a demanda por serviços mais especializadas, de maior nível de complexidade, auxiliam na redução de custos ao Sistema Único de Saúde. Quando essa prática saudável consegue evitar o surgimento de doenças crônicas, que demandam atenção constante e rotineira, evita com que muitas pessoas passem a utilizar os recursos do SUS, auxiliando na preservação do sistema. Exatamente por serem mais econômicas e por gerarem benefícios difusos, as ações de saúde de natureza preventiva foram priorizadas pela Constituição Federal, em seu art. 198, inciso II, no âmbito do atendimento integral do cidadão.

Diante disso, considero que as propostas são meritórias para a saúde individual e coletiva. De fato, as atividades relacionadas com a educação física podem ser um importante diferencial na promoção e proteção da saúde humana. Obviamente que tal qualificação não pode ocorrer de forma absoluta, sem margens à exceção. As hipóteses fáticas sobre o alcance do isolamento, das medidas de quarentena, das restrições ao funcionamento das atividades sociais, precisa ser feito perante o caso concreto e de acordo com as especificidades do agente patogênico.

As formas de transmissão dos microrganismos causadores de epidemias devem ser os principais parâmetros para a definição do alcance das medidas de isolamento, ou da adoção de quarentena, lockdown, além de influir sobre a decisão de quais as atividades humanas podem representar maior ou menos exposição ao risco. Esse tipo de delimitação só pode ser feita no momento em que o patógeno se torna conhecido, o que exige que a lei tenha certa flexibilidade ao fixar o que deve ou não ser considerado essencial, para que continue funcionando, sem que cause maiores possibilidades de disseminação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>



Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.061/2020, nº 2.124/2020, nº 2.880/2020, nº 2.939/2020, nº 627/2021, nº 714/2021, nº 900/2021, nº 1331/2021 e nº 1391/2021, e da Emenda apresentada ao PL nº 2.061/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Apensados: PL nº 2.124/2020, PL nº 2.880/2020, PL nº 2.939/2020, PL nº 1.331/2021, PL 1391/2021, PL nº 627/2021, PL nº 714/2021 e PL nº 900/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em situações de surtos epidêmicos ou ocorrência de catástrofes naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica a prática de atividades relacionadas ao exercício da profissão de Educador Físico como atividade essencial em casos de epidemias e ocorrência de catástrofe natural.

Art. 2º A prática de atividades físicas e de exercícios físicos, realizadas sob supervisão de profissional formado em Educação Física, diretamente ou no âmbito de estabelecimentos prestadores de serviços dessa natureza, bem como em espaços públicos, é considerada como atividade essencial para os efeitos previstos em lei.

§1º No caso de ocorrência de surtos epidêmicos, ou de catástrofes naturais, as atividades referidas no caput deste artigo só poderão ser suspensas caso existam fundamentos científicos suficientes para justificar a medida.

§2º As autoridades administrativas competentes para a decretação de isolamento e medidas similares, destinadas à contenção da transmissão de patógenos pela população, deverão justificar a decisão, com as razões e motivos que a fundamentaram, tendo em vista os critérios técnico-científicos que recomendam a restrição das atividades físicas ministradas nos estabelecimentos que tenham essa função como objeto social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>



§3º A suspensão total das atividades de que trata o caput deste artigo somente será válida caso não existam outras medidas aplicáveis para impedir a transmissão, devendo perdurar somente durante período suficiente para permitir que as atividades possam ser retomadas com segurança.

Art. 3º As ações de restrição de direitos de que trata esta lei devem ser embasadas em estudos científicos que apresentem conclusões, com nível de confiabilidade perante a comunidade científica, acerca da etiopatogenia da doença, da natureza e aspectos biológicos do agente patogênico, em especial sua via de transmissão entre os indivíduos contaminados e os suscetíveis.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizam serviços relacionados com a educação física ficam obrigados a seguir todas as diretrizes definidas pelas autoridades públicas, tendo como base as restrições e parâmetros fixados pela ciência, sob pena de a inobservância às exigências ser qualificada como infração sanitária e sujeitar os infratores às sanções respectivas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis a cada caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2021-7520



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732595700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/08/2021 15:16 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2061/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.061/2020, da Emenda 1 da CSSF, do PL 2124/2020, do PL 2880/2020, do PL 2939/2020, do PL 627/2021, do PL 714/2021, do PL 900/2021, do PL 1331/2021 e do PL 1391/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibi Nunes, Celina Leão, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214317376100>

* CD 214317376100 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Apensados: PL nº 2.124/2020, PL nº 2.880/2020, PL nº 2.939/2020, PL nº 1.331/2021, PL nº 627/2021, PL nº 714/2021 e PL nº 900/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em situações de surtos epidêmicos ou ocorrência de catástrofes naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica a prática de atividades relacionadas ao exercício da profissão de Educador Físico como atividade essencial em casos de epidemias e ocorrência de catástrofe natural.

Art. 2º A prática de atividades físicas e de exercícios físicos, realizadas sob supervisão de profissional formado em Educação Física, diretamente ou no âmbito de estabelecimentos prestadores de serviços dessa natureza, bem como em espaços públicos, é considerada como atividade essencial para os efeitos previstos em lei.

§1º No caso de ocorrência de surtos epidêmicos, ou de catástrofes naturais, as atividades referidas no caput deste artigo só poderão ser suspensas caso existam fundamentos científicos suficientes para justificar a medida.

§2º As autoridades administrativas competentes para a decretação de isolamento e medidas similares, destinadas à contenção da transmissão de patógenos pela população, deverão justificar a decisão, com as razões e motivos que a fundamentaram, tendo em vista os critérios técnico-científicos que recomendam a restrição das atividades físicas ministradas nos estabelecimentos que tenham essa função como objeto social.

§3º A suspensão total das atividades de que trata o caput deste artigo somente será válida caso não existam outras medidas aplicáveis para impedir a



transmissão, devendo perdurar somente durante período suficiente para permitir que as atividades possam ser retomadas com segurança.

Art. 3º As ações de restrição de direitos de que trata esta lei devem ser embasadas em estudos científicos que apresentem conclusões, com nível de confiabilidade perante a comunidade científica, acerca da etiopatogenia da doença, da natureza e aspectos biológicos do agente patogênico, em especial sua via de transmissão entre os indivíduos contaminados e os suscetíveis.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizam serviços relacionados com a educação física ficam obrigados a seguir todas as diretrizes definidas pelas autoridades públicas, tendo como base as restrições e parâmetros fixados pela ciência, sob pena de a inobservância às exigências ser qualificada como infração sanitária e sujeitar os infratores às sanções respectivas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis a cada caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217079602900>

